



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 26/2022

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 155/2022, referente ao Projeto de Lei nº 107/2022

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Edivaldo Sousa Araújo

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Veto Total ao Autógrafo nº 155/2022, referente ao Projeto de Lei nº 107/2022, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativa encaminhada no Ofício GP 741/2022, de 10 de Novembro de 2022, o Chefe do Poder Executivo justifica o veto nos seguintes termos:

Cumpr-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 107/2022, representado pelo Autógrafo nº 155, de 18 de outubro de 2022, que "Dispõe sobre a utilização de vagas de estacionamento para atender emergências em clínicas e hospitais veterinários".

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Mobilidade Urbana, que se manifestaram apontando a necessidade de veto do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumpr salientar, a princípio, que a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, que "Define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos". Inclui, dentre eles, conforme disposto no Inciso VII do artigo 3º, a:

"Art. 3º Para efeitos desta Resolução são definidas as seguintes áreas de estacionamentos específicos: (...) Vil - área de estacionamento curta duração é a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos; (...)"

Contudo, em seu artigo 2º estabelece e fixa a competência para estabelecer e regulamentar tais vagas, qual seja:

"Art. 2º Art. 2º As áreas destinadas ao estacionamento específico, regulamentado em via pública aberta à circulação, devem ser estabelecidas e regulamentadas pelo órgão ou entidade executiva de trânsito com circunscrição sobre a via, nos termos desta Resolução.

A Resolução CONTRAN determina, ainda, quais as vagas especiais previstas no sistema de trânsito brasileiro, não cabendo ao legislativo municipal sua alteração.

Evidencia-se, portanto, que tais locais de estacionamento não podem ser impostas por lei, mormente quando a iniciativa foi do Poder Legislativo e por demandar estudos técnicos para a implantação.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, o artigo 3º da propositura ora vetada produz a impressão de que se não for "assegurada a utilização de vagas" deve ser aplicada multa. Como cabe ao órgão de trânsito municipal dispor sobre as vagas, interpreta-se que a multa seria aplicável a ele, o que é incabível diante da necessidade de se empreender estudos para a implantação.

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura foi encanhada para Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e *quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.*

Diante das informações e justificativas trazidas nas razões de veto, nos leva a encaminhar posição pela sua manutenção.

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, manifestamo-nos pela manutenção do Veto Total ao r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2022.

Vereador Edivaldo Sousa Araújo
Relator



